

PROJETO DE LEI Nº 084/2024 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2024 AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE TRANSPORTE REMUNERADO PRIVADO INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS COM O USO DE PLATAFORMAS TECNOLÓGICAS DE TRANSPORTE NO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LIDO EM: 24/02 2025

ENCAMINHADO À 24/02/2025 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

24/02 2025 COMISSÃO DE ECONOMIA FINANÇAS

24/02/2025 COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA SAÚDE, ASSISTENCIA SOCIAL E DEFESA DA MULHER

24/02/2025 COMISSÃO DE OBRAS PUBLICAS TRANSPORTE, COMUNICAÇÃO E MEIO AMBIENTE

LIDO EM: 10/03 2025

ENCAMINHADO À 10/03/2025 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

10/03 2025 COMISSÃO DE ECONOMIA FINANÇAS

10/03/2025 COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA SAÚDE, ASSISTENCIA SOCIAL E DEFESA DA MULHER

10/03/2025 COMISSÃO DE OBRAS PUBLICAS TRANSPORTE, COMUNICAÇÃO E MEIO AMBIENTE

Desenvolvido para o Executivo Municipal através do pedido de devolução ofício nº 088/SMOBS/2025, em sessão Ordinária de dia 24.03.2025

Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

EXECUTIVO



Ofício nº 088/SMDUS/2025

Barra do Garças - MT, 21 de março de 2025.

Ao Excelentíssimo Senhor

Alex Matos

Presidente da Câmara Municipal de Barra do Garças

R E C I B O
em 21/03/25
HORA 14:04
Paula

Assunto: Solicitação de Devolução do Projeto de Lei regulamenta o funcionamento dos aplicativos de transporte de passageiros no âmbito municipal.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para solicitar a devolução do Projeto de Lei que regulamenta o funcionamento dos aplicativos de transporte de passageiros no âmbito municipal. A referida solicitação se faz necessária para a realização de correções e alterações essenciais, conforme deliberado na reunião realizada entre os vereadores e representantes das classes envolvidas.

Diante da importância do tema e visando garantir que a legislação reflita de forma adequada os interesses da população e dos profissionais do setor, solicitamos a atenção desta Casa Legislativa para que a devolução ocorra com a brevidade possível, permitindo que os ajustes sejam efetuados de maneira eficaz.

Desde já, agradecemos a compreensão e a colaboração de Vossa Excelência e de todos os nobres vereadores e nos colocamos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

THIAGO MARCELO
SILVA
BARBOSA:11982883618

Assinado de forma digital por
THIAGO MARCELO SILVA
BARBOSA:11982883618
Dados: 2025.03.21 11:59:46 -03'00'

THIAGO MARCELO SILVA BARBOSA
Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano e Sustentável
Portaria nº 21.820 de 01/01/2025



MENSAGEM Nº 084 DE 16 DE Dezembro DE 2024.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

PROTOCOLO			
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT			
nº 115	Livro 26	Fls. 85	Data: 16/12/24
Horas: 16:12			
[Signature]			
FUNCIONÁRIO			

Apraza-nos encaminhar a Vossa Excelência a Mensagem do Projeto de Lei anexo, em atendimento à necessidade de regulamentação das plataformas de aplicações de mobilidade urbana, que visa estabelecer um marco regulatório para o setor de transporte individual por meio de aplicativos, com o intuito de garantir a segurança, a qualidade e a acessibilidade dos serviços prestados aos cidadãos, além de garantir a competitividade e a justiça nas relações entre usuários, usuários e empresas fornecedoras de serviços. O presente Projeto de Lei busca equilibrar os interesses de todos os envolvidos, ao estabelecer regras claras para o funcionamento das plataformas, a remuneração dos motoristas, as condições de trabalho, os direitos dos usuários e a fiscalização dos serviços prestados. Além disso, pretende-se também fomentar a inovação no setor, garantindo que as novas tecnologias contribuam para o aprimoramento do sistema de transporte urbano, com ênfase na sustentabilidade e na inclusão. Destacam-se, entre os principais objetivos da proposta, os seguintes pontos: "Segurança e Qualidade": Estabelecimento de requisitos mínimos para os veículos e motoristas, com o intuito de garantir a segurança dos passageiros e a qualidade do serviço prestado. É com este intuito que apresentamos o presente Projeto de Lei, contando com o beneplácito dos Nobres Vereadores para sua aprovação por UNANIMIDADE!

Atenciosamente,

Barra do Garças/MT, 16 de dezembro de 2024.

[Signature]
ADILSON GONÇALVES DE MACEDO
Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI Nº 084 DE 16 DE Dezembro DE 2024.

PROTOCOLO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT
n.º 113 Livro: 26 Fis. 05 Data: 16/12/24
Horas: 16-12
[Assinatura]
FUNCIONÁRIO

“Dispõe sobre o Serviço de Transporte Remunerado Privado Individual de Passageiros com o Uso de Plataformas Tecnológicas de Transporte no Município de Barra do Garças e dá outras providências.”

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º presente Lei regulamenta a prestação do serviço de transportes remunerado privado individual de passageiros, gerenciado por plataformas tecnológicas no Município de Barra do Garças.

§ 1º Para todos os efeitos, esta Lei adota os conceitos já delineados na Lei Federal nº 12.587/12, e as suas alterações, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana.

§ 2º A presente Lei não se aplica aos serviços de Táxi, Moto Táxi, transporte coletivo urbano e demais serviços oriundos de concessões municipais.

Art. 2º Para fins da presente Lei, considera-se o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros como aquele realizado em viagem individualizada, executado em automóvel particular, com capacidade para até 07 (sete) pessoas - inclusive o condutor, e solicitada exclusivamente por meio de plataformas tecnológicas.

§ 1º Os veículos que serão utilizados no serviço que trata esta Lei deverão ter 04 (quatro) portas, ar condicionado e no máximo de 15 (quinze) anos de uso, a partir do ano modelo de fabricação.

§ 2º A contagem da idade máxima do veículo permitida nesta Lei será calculada ano a ano, considerando-se, para tanto, o encerramento do ano modelo em 31 de dezembro.



§ 3º Os condutores que possuírem veículos com até 12 (doze) anos de uso poderão utilizá-los no serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros até 01 (um) ano após a entrada em vigor desta Lei.

§ 4º Fica limitado o quantitativo de até 50 veículos cadastrados por plataforma, sendo este numero cadastrado e fiscalizado pela secretaria municipal de Finanças e pelo setor de fiscalização competente.

Capítulo II DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I

Da autorização e da operação

Art. 3º A exploração do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros gerenciado por plataformas tecnológicas dependerá de autorização do Município, concedida por intermédio da Secretaria Municipal de Finanças, às pessoas físicas ou plataformas tecnológicas, conforme critérios de credenciamento fixados nesta Lei e em seu regulamento.

Parágrafo único. A autorização para exploração do serviço que trata esta Lei será válida pelo prazo de 12 (doze) meses, a partir do recolhimento das Taxas previstas no Código Tributário Municipal.

Art. 4º As plataformas tecnológicas do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros ficam obrigadas, quando solicitadas, de forma justificada, a abrir e compartilhar com o Município, por intermédio da Secretaria Municipal de Finanças, os dados necessários ao controle e à regulação de políticas públicas de mobilidade urbana, garantida a privacidade e a confidencialidade dos dados pessoais dos usuários.

§1º Os dados referidos no *caput* deste artigo devem conter, no mínimo:

- I - origem e destino da viagem;
- II - tempo e distância da viagem;
- III - mapa do trajeto da viagem;
- IV - identificação do condutor que prestou o serviço;
- V - composição do valor pago pelo serviço prestado;
- VI - avaliação pelo usuário, do serviço prestado; e



VII - outros dados solicitados pela Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes Urbanos, em harmonia com o disposto no *caput* deste artigo.

§ 2º As plataformas tecnológicas ficam obrigadas a compartilhar com o Município, através da Secretaria de Finanças, mediante notificação do Poder Público, os dados

da viagem no prazo de 24 (vinte e quatro) horas para apuração de irregularidades e infrações administrativas previstas nesta Lei, garantida a privacidade e a confidencialidade dos dados pessoais do usuário.

§3º As informações solicitadas no parágrafo primeiro deste artigo poderão ser disponibilizadas à Secretaria Municipal de Finanças através de mídia eletrônica, desde que autenticadas eletronicamente por agente autorizado da plataforma tecnológica.

Art. 5º Compete à plataforma tecnológica do serviço de transportes remunerado privado individual de passageiros gerenciado por plataformas tecnológicas que trata esta Lei:

I - organizar a atividade e o serviço prestado pelos condutores dos veículos cadastrados, atendidos os requisitos mínimos de segurança, conforto, higiene e qualidade;

II - intermediar conexão entre os usuários e os condutores, mediante adoção de plataforma tecnológica;

III - disponibilizar ao usuário mecanismos para a avaliação da qualidade da prestação do serviço que trata esta Lei;

IV - disponibilizar ao usuário do serviço que trata esta Lei que possibilite a identificação do condutor, por meio de foto, e do veículo por meio de modelo e pelo número da placa;

V - estabelecer e fixar valores correspondentes aos serviços prestados;

VI - disponibilizar meios eletrônicos aos usuários para o pagamento dos serviços prestados;

VII - emitir recibo eletrônico para o usuário, contendo as seguintes informações:

- a) origem e destino da viagem;
- b) tempo total e distância;
- c) mapa do trajeto percorrido conforme sistema de georreferenciamento; (DISCUTIR!)
- d) composição do valor pago pelo serviço.

VIII - exigir, como requisito para a prestação do serviço, que os condutores apresentem, previamente ao seu cadastramento, documentação comprobatória de seu histórico pessoal



e profissional e do cumprimento dos requisitos legais para o exercício da função;

IX - disponibilizar o serviço previsto nesta Lei, as pessoas com deficiência, conforme disposto na Lei Federal nº 13.146/15;

X - disponibilizar aos usuários e condutores do serviço que trata esta Lei, apólice de seguro para Acidentes Pessoais de Passageiros - APP, de, no mínimo, R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

§1º O cadastro previsto no inciso I do *caput* deste artigo perante a plataforma tecnológica não acarretará prejuízo ao cadastramento realizado pelo Município, através da Secretaria Municipal de Finanças.

§2º A emissão de recibo eletrônico previsto no inciso VII deste artigo não impede outras obrigações acessórias de natureza tributária prevista em legislação própria.

Art. 6º As solicitações e as demandas do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros deverão ser realizadas, exclusivamente, por meio de plataforma tecnológica registrada na Secretaria Municipal de Finanças.

Parágrafo único. Poderá ser disponibilizado pelas empresas do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, sistema de divisão de viagens entre chamadas de usuários distintos, cujos destinos possuam trajetos compatíveis, dentro da capacidade permitida de ocupação dos veículos.

Art. 7º Fica vedado o embarque de usuários, diretamente em vias públicas, em veículo cadastrado para prestar o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros que não tenha sido requisitado previamente por meio de plataforma tecnológica.

§1º. Fica proibida a utilização de pontos de táxi, mesmo que temporariamente pelos prestadores do serviço que trata esta Lei.

§2º. O Município criará uma espaço na Estação Rodoviária de Barra do Garças para embarque e desembarque de usuários do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros gerenciado por plataformas tecnológicas, no prazo de 90 dias após a publicação desta Lei.

Art. 8º A autorização para a execução do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, gerenciado por plataformas tecnológicas no Município, é



limitada a um (um) veículo por 1 (um) condutor, mediante autorização expedida pela Secretaria Municipal de Finanças.

§ 1º Aquele que pretender se credenciar perante o Município para a execução do serviço que trata esta Lei, deverá apresentar os seguintes documentos à Secretaria Municipal de Finanças:

I - documento comprobatório de que veículo a ser cadastrado para realizar o serviço de transportes remunerado privado individual de passageiros gerenciado por plataformas tecnológicas está emplacado no Município de Barra do Garças-MT, ou em Aragarças-GO ou Pontal do Araguaia-MT, em nome do condutor proprietário, fiduciante, arrendatário ou locatário, ou declaração do ex dono ou locatário;

II - certidão negativa ou certidão positiva com efeitos de negativa de débito do condutor junto a Fazenda Municipal;

III - comprovação de que possui local para guarda do veículo cadastrado, ficando vedado o uso da via pública para estacionamento de veículos cadastrados para exercerem o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros.

§2º O veículo cadastrado e credenciado perante a Secretaria Municipal de Finanças para a execução do serviço que trata esta Lei poderá ser substituído por outro veículo em caso de sinistro, venda ou locação, desde que preencha os requisitos determinados nos parágrafos 1º e 2º do art. 2º desta Lei, e após a realização de nova vistoria pela Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 9º A partir da aprovação do pedido de autorização para exploração do serviço que trata esta Lei, o condutor terá 05 (cinco) dias para apresentar o veículo autorizado para vistoria na Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 10 A fiscalização decorrente do exercício do poder de polícia ao serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros gerenciado por plataformas tecnológicas, será precedida do recolhimento de Taxas previstas no Código Tributário Municipal.

Parágrafo único. O serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros gerenciado por plataformas tecnológicas no Município, somente será realizado pelo condutor que tenha efetuado o pagamento das Taxas previstas no Código Tributário Municipal para cada veículo cadastrado.

Art. 11 A plataforma tecnológica deverá recolher, mensalmente, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), sem prejuízo da incidência de outros tributos aplicáveis no Código Tributário Municipal, tais como alvará de funcionamento.



§1º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), será estimado em 267 UPFBG por mês e será enquadrada na lista de serviços fixada no Anexo II Tabela I da Lei Complementar nº 109/2014, assim como será cobrada a taxa de 19,99 UPF/BG a título de Alvará de funcionamento.

§ 2º O não recolhimento do ISSQN devido, incorrerá penalidades previstas no Código Tributário Municipal.

Seção II

Do Cadastramento de Veículos e de seus Condutores

Art. 12 Para o cadastramento do veículo e do condutor do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros gerenciado por plataformas tecnológicas deverão ser cumpridos os seguintes requisitos:

I - condutor possuir Carteira Nacional de Habilitação (CNH) na categoria B ou superior, com no mínimo dois (02) anos de expedição, e que contenha informação de que exerce atividade remunerada;

II - condutor assumir compromisso de prestação do serviço única e exclusivamente por meio de plataforma tecnológica;

III - apresentar alvará que terá taxa pré fixada em 19,99 UPF/BG anual

IV - apresentar certidão negativa Estadual e Federal de antecedentes criminais de Primeiro e Segundo graus, dentro do prazo de validade;

V - não ter cometido nenhuma infração de trânsito gravíssima nos últimos 12 (doze) meses, a contar da data do protocolo do cadastro previsto nesta Lei;

§1º É vedado o exercício da função de condutor de veículo do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros gerenciado por plataformas tecnológicas aqueles que possuam antecedentes ou tenham sofrido condenação pela prática de crime de trânsito previsto no artigo 306 da Lei Federal nº 9.503/97 - Código de Trânsito Brasileiro, antes do prazo de 05 (cinco) anos.

Art. 13 É dever de todo condutor de veículo autorizado para realizar o serviço que trata esta Lei, observar os preceitos e proibições estabelecidos pela Lei Federal nº 9.503/97 - Código de Trânsito Brasileiro e demais legislações pertinentes, e ainda:

I - portar autorização específica emitida pela Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes Urbanos para exercer a atividade de condutor;

II - trajar-se adequadamente, sendo proibido o uso de bermudas e similares,



camisas tipo regata, observando as regras de higiene e aparência pessoal, exceto em sábados, domingos e feriados até às 18h, quando se admite o uso de bermudas até o joelho;

III - tratar com urbanidade todos os passageiros;

IV - não dormir ou fazer as refeições no interior do veículo;

V - dirigir o veículo de modo a proporcionar segurança e conforto aos passageiros;

VI - obedecer a velocidade estipulada nas vias públicas;

VII - cumprir rigorosamente as normas prescritas nesta Lei e nos demais atos administrativos expedidos;

VIII - não fumar no interior do veículo quando em trânsito, parado ou estacionado;

IX - não consumir bebida alcoólica no dia em que estiver em serviço;

X - observar o número máximo permitido para a lotação do veículo;

XI - não fazer ponto ou arrecadar passageiros na via pública, parques e similares, ou permanecer em local não permitido, salvo se chamado pela plataforma.

XII - somente efetuar o transporte de pessoas que tenham sido alvo de contrato específico conforme regras estabelecidas por esta Lei, não podendo parar em via pública para oferecer o serviço;

XIII - não receber, em hipótese alguma, passes ou vale-transporte do sistema de transporte coletivo urbano de Barra do Garças ou de outro Município, como forma de pagamento pelos seus serviços;

XIV - apresentar o veículo em perfeitas condições de higiene e limpeza;

XV - somente utilizar veículo em perfeitas condições de conservação e segurança, sendo vedado o uso de veículo com avarias na parte externa e interna;

XVI - é vedado o uso de adesivos de cunho publicitário na parte externa do veículo cadastrado para a execução do serviço previsto nesta Lei, exceto o modelo vinil adesivo perfurado apenas no vidro traseiro do veículo com propaganda da plataforma sem número de telefones, bem como os adesivos do artigo 14, parágrafo único desta Lei;



XVII - cumprir as determinações do Município, através da Secretaria Municipal de Finanças;

XVIII - atender as obrigações fiscais e outras que sejam correlatas, fornecendo estes dados sempre que solicitados pelo Município;

XIX - comunicar alterações de qualquer de seus dados constantes no cadastro do Município, em até 07 (sete) dias;

XX - utilizar para o serviço que trata esta Lei somente o veículo cadastrado para este fim;

XXI - responsabilizar-se pela veracidade das informações e documentos apresentados ao Município;

XXII - efetuar o recolhimento de multa e/ou taxas impostas pelo Município, no prazo estabelecido;

XXIII - é proibido recusar a prestação do serviço que trata esta Lei ao passageiro com deficiência;

XXIV - na hipótese do veículo não oferecer condições de acomodar a cadeira de rodas no porta-malas, esta deverá ser acomodada no banco traseiro.

Art. 14 O veículo autorizado a prestar serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros gerenciado por plataformas tecnológicas receberá da Secretaria Municipal de Finanças um adesivo de 10x14 cm, com modelo padrão, que deverá ser afixado no parabrisa, do lado direito, no canto superior, na parte interna do veículo (NO PAINEL PODE HAVER AVARIAS), no qual constará o número da autorização e o prazo de validade daquela, além do número do telefone para sugestões e denúncias da Ouvidoria Municipal.

Parágrafo único. Também será permitido a fixação de adesivo de mesma proporção ao do *caput*, logo abaixo do celo acima mencionado, apenas com a logomarca da plataforma.

Art. 15 O veículo cadastrado a prestar o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros gerenciado por plataformas tecnológicas poderá estar registrado em nome do condutor proprietário, fiduciante, arrendatário ou de pessoa jurídica que tenha como atividade econômica a locação de automóveis ou mediante autorização expressa de qualquer dos acima citados.

§1º Somente receberá autorização para realizar o serviço previsto nesta Lei, os veículos que



Seção I Das Penalidades

Art. 24 A inobservância aos preceitos que regem o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros gerenciado por plataformas tecnológicas no Município acarretará na aplicação dos seguintes procedimentos:

I - Das penalidades:

- a) multa;
- b) suspensão da autorização;
- c) evogação da autorização;
- d) descadastramento do condutor;
- e) cassação da autorização;
- f) descadastramento do veículo.

II - Das medidas administrativas:

- a) notificação para regularização;

Parágrafo único. A aplicação da pena de suspensão da autorização do serviço previsto nesta Lei implicará no recolhimento daquela e acarretará o afastamento do condutor e do veículo pelo período de 12 (doze) meses.

Art. 25 As infrações punidas com multa serão atribuídas e classificadas nas seguintes categorias com os seguintes valores:

I - infração leve: multa de 115 UPFBG (cento e quinze Unidades de Referência);

II - infração média: multa de 285 UPFBG (duzentas e oitenta e cinco Unidades de Referência);

III III - infração grave: multa de 570 UPFBG (quinhentas e setenta Unidades de Referência);

IV - infração gravíssima: multa de 950 UPFBG (novecentas e cinquenta Unidades de Referência).

Seção II Das infrações

Art. 26 Da tipificação e classificação das infrações:



atendam aos seguintes requisitos:

- I - manter suas características originais de fábrica, em perfeito estado de conservação, funcionamento e segurança, higiene e limpeza;
- II - possuir todos os equipamentos definidos pela legislação de trânsito, para a atividade a ser empreendida;
- III - satisfazer as exigências da Lei nº 9.503/97 - Código de Trânsito Brasileiro e demais legislações pertinentes;
- IV - a regular quitação do seguro DPVAT;
- V - possuir ar-condicionado;
- VI - aprovação em vistoria realizada pela Secretaria Municipal de Finanças.
- VII - recolhimento de Taxa prevista no Código Tributário Municipal;
- VIII - deverá ser emplacado no Município de Barra do Garças-MT, ou Aragarças-GO, ou Pontal do Araguaia-MT.

Seção III Da Vistoria

Art. 16 Os veículos autorizados para executar o serviço que trata esta Lei, serão submetidos à vistoria anual realizada pela Secretaria Municipal de Finanças.

§ 1º O órgão fiscalizador poderá notificar a plataforma tecnológica e o condutor autorizado sempre que houver a necessidade de realizar nova vistoria no veículo autorizado.

§ 2º Se o veículo não for aprovado pelo órgão fiscalizador em vistoria, terá o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar a(s) pendência(s).

Capítulo III DA FISCALIZAÇÃO

Art. 17 O Poder de polícia será exercido pela Secretaria Municipal de Finanças, que terá competência para apuração das infrações, aplicação das medidas administrativas e das penalidades previstas nesta Lei.



Art. 18 O Município tomará as providências que julgar necessárias à regularidade da execução dos serviços.

Art. 19 Os termos decorrentes da atividade fiscalizadora serão lavrados em formulários, extraindo-se cópia para anexar aos autos arquivados no Município e outra para entregar ao condutor infrator.

Capítulo IV DAS PENALIDADES E DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

Art. 20 Constitui infração a ação ou omissão que importe na inobservância, por parte das plataformas tecnológicas e pelos condutores autorizados das normas estabelecidas neste regulamento e demais instruções complementares.

Art. 21 A fiscalização desta Lei poderá ocorrer administrativamente nas repartições ou na via pública, conforme a natureza ou tipicidade da infração praticada pelo condutor ou pela plataforma tecnológica.

Art. 22 Constatada a infração, será lavrado Auto de Infração, que originará a notificação ao infrator acarretando em penalidades e medidas administrativas previstas nesta Lei, com a expedição da notificação à plataforma tecnológica e ao condutor, respeitado o exercício da defesa prévia ou recurso administrativo.

§ 1º Emitida a Notificação de Penalidade, esta será entregue ao infrator, por via postal mediante comprovante do Correio, ou por via eletrônica, ou ainda por edital em jornal oficial do Município, no prazo máximo de 90 (noventa) dias da lavratura do Auto de Infração, sob pena de encaminhamento à Dívida Ativa.

§ 2º O prazo previsto no parágrafo anterior iniciará a partir da juntada nos autos do processo administrativo da notificação prevista.

Art. 23 A notificação por infração e o descumprimento das regras estabelecidas na presente Lei, será lavrada em formulário específico para essa finalidade, com modelo padrão estabelecido pelo Município, através da Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes Urbanos.



I - não atender a notificação para realizar a vistoria:

- a) infração: leve;
- b) penalidade: multa.

II - quando o veículo não for apresentado no prazo previsto no § 2º do art. 16 será imediatamente impedido de realizar o serviço que trata esta Lei:

- a) infração: leve;
- b) penalidade: multa.

III - quando o condutor não cumprir e não atender regras determinadas no art. 13 desta Lei:

- a) infração: leve;
- b) penalidade: multa.

IV - autorizar o embarque de usuário diretamente na via pública e realizar a prestação de serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros sem que ocorra a intermediação da contratação através de plataformas tecnológicas (aplicativos):

- a) infração: grave;
- b) penalidade: multa.

V - agredir fisicamente o Agente Fiscalizador do Município no exercício de suas funções:

- a) infração: grave;
- b) penalidade: multa e suspensão da autorização pelo período de 12 (doze) meses.

VI - utilização do ponto de táxi, ainda que temporariamente, para o embarque e desembarque de passageiros do serviço que trata esta Lei:

- a) infração: Grave;
- b) penalidade: multa.

§ 1º Em caso de reincidência da infração prevista no inciso IV deste artigo, a autorização que trata esta Lei será suspensa pelo período de 30 (trinta) dias.

§ 2º Em caso de reincidência da infração prevista no inciso V, a autorização para execução do serviço que trata esta Lei será cassada pela autoridade administrativa.



Art. 27 A prestação do serviço de que trata a presente Lei, realizado no Município por pessoa jurídica ou por pessoa física, isoladamente, em desacordo com o disposto nesta Lei, e demais leis que regulamentam o transporte de passageiros no Município, será considerada transporte ilegal e implicará na aplicação das penalidades previstas na Lei Federal nº 9.503/97 - Código de Trânsito Brasileiro, bem como na Lei das Contravenções Penais, e, ainda incorrerá em:

I – infração: gravíssima;

a) penalidade: multa.

Parágrafo único. Em caso de reincidência da infração prevista no *caput* deste artigo, multa e notificação para a respectiva plataforma para suspensão do veículo, até a sua regularização perante a autoridade de trânsito.

Art. 28 As despesas referentes à remoção e estada do veículo serão de responsabilidade do condutor.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29 O Poder Executivo regulamentará esta Lei por Decreto, no que couber.

Art. 30 A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 31 Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Leis nºs 4.092, de 06/06/2019; 4.100, de 07/08/2019 e; 4.121, de 12/09/2019.

Gabinete do Prefeito Municipal de Barra do Garças/MT, 16 de dezembro de 2024.

ADILSON GONÇALVES DE MACEDO
Prefeito Municipal

Projeto de Lei nº 084/2024, de 16 de dezembro de 2024, de autoria do Poder Executivo Municipal, que: “Dispõe sobre o Serviço de Transporte Remunerado Privado Individual de Passageiros com o Uso de Plataformas Tecnológicas de Transporte no Município de Barra do Garças e dá outras providências.”

I – RELATÓRIO

01. Trata-se de Projeto de Lei nº 084/2024, de 16 de dezembro de 2024, de autoria do Poder Executivo Municipal, que: “Dispõe sobre o Serviço de Transporte Remunerado Privado Individual de Passageiros com o Uso de Plataformas Tecnológicas de Transporte no Município de Barra do Garças e dá outras providências.”

02. Foi apresentada mensagem junto ao Projeto de Lei informando que:

“Apraza-nos encaminhar a Vossa Excelência a Mensagem do Projeto de Lei anexo, em atendimento à necessidade de regulamentação das plataformas de aplicações de mobilidade urbana, que visa estabelecer um marco regulatório para o setor de transporte individual por meio de aplicativos, com o intuito de garantir a segurança, a qualidade e a acessibilidade dos serviços prestados aos cidadãos, além de garantir a competitividade e a justiça nas relações entre usuários, usuários e empresas fornecedoras de serviços. O presente Projeto de Lei busca equilibrar os interesses de todos os envolvidos, ao estabelecer regras claras para o funcionamento das plataformas, a remuneração dos motoristas, as condições de trabalho, os direitos dos usuários e a fiscalização dos serviços prestados. Além disso, pretendese também fomentar a inovação no setor, garantindo que as novas tecnologias contribuam para o aprimoramento do sistema de transporte urbano, com ênfase na sustentabilidade e na inclusão. Destacam-se, entre os principais objetivos da proposta, os seguintes pontos: “Segurança e Qualidade”: Estabelecimento de requisitos mínimos para os veículos e motoristas, com o intuito de garantir a segurança dos passageiros e a qualidade do serviço prestado. É com este intuito que apresentamos o presente Projeto de Lei, contando com o beneplácito dos Nobres Vereadores para sua aprovação por UNANIMIDADE!”

03. Já o projeto dispõe sobre serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros com uso de plataformas tecnológicas de transporte no Município de Barra do Garças e dá outras providências.

04. É o relatório.

II – PARECER

05. A análise da validade ou não de um projeto de lei deve necessariamente passar por três aspectos distintos, que são a competência, onde observaremos se a matéria é de competência do município e se dentro do município deve ser proposta pelo poder executivo ou pelo poder legislativo; a forma, superada a questão da competência deve-se atentar para a forma em que deve ser apresentado, se como lei complementar ou como lei ordinária, e por fim devemos observar a legalidade do projeto, ou seja, se esse, caso aprovado, estaria apto a produzir efeitos no mundo jurídico, respeitando os requisitos supra e não desrespeitando nenhuma norma a ele hierarquicamente superior, dadas essas explicações passamos a análise dos requisitos mencionados:

06. - **Da Competência** – É indiscutível a competência do município para legislar sobre a matéria, estando prevista tanto na CF quanto na LOM sua competência para legislar sobre assunto de seu peculiar interesse, trazendo a LOM, ainda a competência para dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais:

Constituição Federal

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)”

Lei Orgânica do Município de Barra do Garças

“Artigo 10 – Ao Município compete prover a tudo quanto se relacione ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I – Legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse;

II – Suplementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber;

(...)”

07. Por outro lado, a iniciativa das leis complementares e ordinárias, cabe aos Parlamentares, bem como ao Prefeito nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica do Município. Assim, não há invasão da esfera de competência:

“Artigo 46 – A iniciativa de leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.”

08. Portanto, não há qualquer mácula na apresentação do projeto pelo Prefeito.

09. - **Da Forma:** A matéria tratada não se encontra dentre aquelas constantes do artigo 48 da Lei Orgânica e que devem obrigatoriamente serem propostas sob a forma de lei complementar.

10. - **Da Legalidade:** Para melhor análise do tema faz se necessário o estudo da competência municipal para regulamentar matéria, que entendemos ser possível eis que se trata de assunto do mais peculiar interesse municipal enquadrando-se, portanto, nos ditames do artigo 10 da Lei Orgânica Municipal:

“Artigo 10 – Ao Município compete prover a tudo quanto se relacione ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I – Legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse;

II – Suplementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber;

...

XXV – Conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo e de táxis, fixando as respectivas tarifas, após autorização legislativa;”

11. Como se observa, não há impedimento para o exercício da atividade de transporte privado na modalidade plataformas tecnológicas de passageiros. Aliás, obstar o transporte individual de passageiros privado violaria gravemente os princípios da livre iniciativa (art. 1º, IV e 170, caput, CF/88), e da livre concorrência (art. 170, IV, CR/88). A livre iniciativa se relaciona com a liberdade profissional, garantida no art. 5º, inciso XIII, da CF/88, envolvendo tanto a liberdade de iniciar uma atividade econômica, como de organizá-la, geri-la e conduzi-la, estando intimamente ligada à valorização do trabalho humano, fundamentos da ordem econômica nacional (art. 170, caput, da CF/88). Relacionado à livre iniciativa, o princípio da liberdade de concorrência, previsto no art. 170, inciso IV, da CF/88, garante a proteção da livre competição entre os agentes econômicos no mercado, em prol do consumidor, da eficiência econômica e de outros objetivos socialmente importantes.



12. Assim sendo evidente a legalidade da tramitação do presente projeto, resta a questão de mérito a qual cabe aos nobres Edis.

13. Por outro lado o projeto encontra-se em consonância com a legislação, Federal, Estadual e Municipal, assim não vislumbramos ilegalidade. E podendo ser tratada por Lei Ordinária, não vislumbramos óbice à sua regular tramitação.

III- CONCLUSÃO

14. Portanto, apresentada a mensagem, respeitada a regra de competência, da ótica legal, observados os apontamentos feitos acima, este Advogado **OPINA pela viabilidade técnica e jurídica do projeto**, cabendo aos vereadores análise de mérito.

15. No que tange ao mérito, a Procuradoria Legislativa não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto as formalidades legais e regimentais.

16. Esclareço ainda ser o presente parecer meramente explicativo, não vinculando os nobres vereadores, e se aprovado no mérito e pelas Comissões, o projeto produzirá seus efeitos, até eventual controle a posteriori.

17. É o parecer, sob censura.

Barra do Garças, 16 de março de 2025.

HEROS PENA
Procurador Jurídico
Portaria 49/2012 - OAB/MT: 14.385-B

FERNANDO DA SILVA REIS
Procurador Geral
Portaria 015/2025 – OAB/MT: 23.509

Assinado Digitalmente via <https://oab.portaldeassinaturas.com.br>

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/D508-589E-11CA-8559> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: D508-589E-11CA-8559



Hash do Documento

80C0299D2A15B77DDA27DE451E7E616DF07674B52640E5B6DEA23197CE50DD32

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 16/03/2025 é(são) :

HEROS PENA - 947.335.626-91 em 16/03/2025 14:03 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

P A R E C E R

Projeto de Lei nº 084/2024 de
autoria do PODER EXECUTIVO
MUNICIPAL.

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E
REDAÇÃO, analisando o PROJETO DE LEI, em epígrafe, resolve exarar PARECER
FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em _____ de _____ de 2025.

Ver. GABRIEL PEREIRA LOPES
Presidente

Ver. JAIME RODRIGUES NETO
Relator

Ver. HIAGO TELES ALVES
Vogal

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E
DEFESA DA MULHER**

P A R E C E R

Projeto de Lei nº 084/2024 de
autoria do PODER EXECUTIVO
MUNICIPAL.

A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL
E DEFESA DA MULHER, analisando o PROJETO DE LEI, em epígrafe, resolve exarar
PARECER FAVORÁVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em ____ de _____ de 2025.

Ver. Dr. PAULO CESAR RAYE DE AGUIAR
Presidente

Ver.º. ADILSON TAVARES LOPES
Relator

Ver. Dr. FLORIZAN LUIZ ESTEVES
Vogal

**COMISSÃO DE OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES COMUNICAÇÃO E MEIO
AMBIENTE.**

P A R E C E R

Projeto de Lei nº 084/2024 de autoria do
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

A COMISSÃO DE OBRAS PÚBLICAS TRANSPORTES, COMUNICAÇÃO
E MEIO AMBIENTE, analisando o PROJETO DE LEI , em epígrafe, resolve exarar
PARECER FAVORÁVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em ____ de _____ de 2025.

Ver. GERALMINO ALVES R. NETO
Presidente

Ver.º ALLANKLEY LOPES DE SOUZA
Relator

Ver. HIAGO TELES ALVES
Vogal

VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 084/2024 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

VEREADORES	PARTIDO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ADILSON TAVARES LOPES	PODEMOS			
ALLANKLEY LOPES DE SOUZA - 2º Secretário	PODEMOS			
ALESSANDRO MATOS DO NASCIMENTO - Presidente	PODEMOS			
ARMANDO ALVES BRITO	PMB			
BIANCA SOUSA DE FREITAS ALMEIDA	MDB			
ELTON MELO MARQUES- 1º Secretário	PODEMOS			
FLORIZAN LUIZ ESTEVES	PRD			
GABRIEL PEREIRA LOPES	MDB			
GERALMINO ALVES R. NETO	PMB			
HIAGO TELES ALVES	PL			
JAIME RODRIGUES NETO – Vice- Presidente	UB			
MARIA SILVANIA ARAÚJO RAMOS	MDB			
PAULO CESAR RAYE DE AGUIAR	UB			
RONAIR DE JESUS NUNES	UB			
VALDEI LEITE GUIMARÃES	PRD			

RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO

Desenvolvido para o Executivo Municipal através do pedido de devolução nº 088/2025, em Sessão Ordinária do dia 24.03.2025

[Assinatura]
Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996